

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1061, de 2021)

O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de **doze meses**, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no **caput** deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplada novamente após interstício de **vinte e quatro meses**.

§5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no **caput** para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2º deste artigo, o equivalente a 05%.

§6º Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

SF/21556.94488-35

§7º

.....
.....
§8º O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, corre-se á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para **vinte e quatro meses**, considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo

mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21556.94488-35